

P 48706/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.483

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Veda, em calçadas, praças e jardins públicos, instalação e utilização de barracas e tendas de acampamento, reboques habitáveis, churrasqueiras, fogões e similares; e dá providência correlata.

Art. 1º. São vedadas, em calçadas, praças e jardins públicos, a instalação e a

I − barracas e tendas de acampamento;

II – reboques habitáveis;

utilização de:

III – churrasqueiras, fogões e equipamentos similares.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no "caput" deste artigo as licenças para atividades comerciais concedidas na forma da legislação de regência.

Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), ou outra norma que a substitua.

Art. 3º. Serão afixadas, em calçadões, praças e jardins públicos, placas indicativas contendo as disposições desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme é de notório conhecimento, os acampamentos e churrasqueiras em praças públicas são atitudes que têm como consequência a degradação dos espaços públicos e a contaminação do meio ambiente por fumaça e resíduos como plásticos, garrafas e restos alimentares, que acabam estimulando a procriação de roedores etc. Esses resíduos, além da contaminação, causam



(PL nº 13.483 - fl. 2)

incômodo aos moradores e usuários das praças, calçadões etc., que, por fim, reclamam aos órgãos competentes e que nada podem fazer sem embasamento legal.

As ruas e calçadas são bens de uso comum do povo e têm como finalidade a utilização para trânsito de veículos e pessoas, em igualdade de condições. A utilização do espaço como moradia foge do âmbito de sua finalidade, visto que transmuda sua destinação essencial, tornando privado o espaço público.

Calçadas e vias públicas estão sendo ocupadas por moradores em situação de rua, pessoas em extrema vulnerabilidade, amesquinhados na sua condição de cidadão, sem direitos e impedidas de cumprirem suas obrigações.

Os locais ocupados não são destinados à moradia, tampouco atendem aos requisitos mínimos para garantir tal direito. A ocupação tem regras próprias, distintas das pactuadas socialmente, e não gera a condição de lar, não possibilita aos ocupantes desfrutarem de um teto que lhes proporcione segurança, conforto, pertencimento e calma. Tampouco conferem acesso ao mínimo básico para sobrevivência, pois o local carece de abastecimento de água, luz e esgoto. Assim, não se pode defender a ocupação com fundamento no acesso à moradia.

Também há de ser considerado que tal ocupação não garante aos ocupantes, que já vivem à margem da sociedade, a possibilidade de desenvolverem seus potenciais e buscarem suas aspirações. Pelo contrário, eles continuam sem acesso a nada. Mais grave a situação das crianças que nascem e crescem nessa condição, impossibilitadas de evoluírem como indivíduos. Nada justifica a permanência da ocupação tal como existe.

Contudo, sua mera retirada apenas transferirá o problema para outro local, visto que os ocupantes não conseguem ultrapassar a circunstância que os levou a tal condição sem um auxílio que propicie a tomada de consciência quanto a seus potenciais e habilidades e lhes resgate o desejo de evoluir. Simplesmente garantir moradia para quem faz das calçadas e vias públicas sua residência, recusando-se a ir para abrigos, afronta a condição de cidadão, pois o ato acaba interferindo no direito de outros, que aguardam moradia pacientemente.

Por outro lado, fornecer uma casa, por si só, não gera uma inserção social. Se não houver uma ajuda multidisciplinar, a pessoa rapidamente deixará o imóvel, por uma série de razões. Muito moradores de rua nunca dirigiram um lar, em alguns casos nem mesmo acompanharam parentes que o façam. Para quem nunca teve tal experiência, esta pode assumir contornos desafiadores e mesmo insuperáveis, sem que haja a devida capacitação do indivíduo para tanto.

É preciso um esforço conjunto, do Estado e da sociedade civil, para resgatar essa população e inseri-la na qualidade de cidadão, com o fornecimento de um teto, educação, acompanhamento psicológico, entre outros. Fornecer um teto não significa fornecer moradia, mas sim



 $(PL n^{\circ} 13.483 - fl. 3)$

um local onde a pessoa possa desenvolver seus potenciais. O abrigo é transitório e deveria preparar os acolhidos para enfrentar o mundo de modo autônomo e por seus próprios meios.

Não há dúvida de que o cidadão tem o dever de lutar para uma sociedade melhor, para o bem comum, para que todos desfrutem de uma vida digna. A luta pode se dar de várias formas, como pressões e até mesmo desobediência civil. Porém, não se pode permitir que a luta comprometa o que foi conquistado pelo nosso processo civilizatório.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Sala das Sessões, 02/09/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR "Juninho Adilson"